Acórdão: 25.144/25/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.003462535-92 Impugnação: 40.010157415-24

Impugnante: Novo Vale Eventos, Recepções e Serviços de Hotelaria Ltda

IE: 001879540.00-28

Coobrigado: Nailda Siqueira Damas

CPF: 584.307.688-15

Proc. S. Passivo: FÁBIO CAON PEREIRA

Origem: DF/Extrema

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL – CORRETA A ELEIÇÃO. A titular da empresa individual é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2°, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e similares, com os valores informados pela Contribuinte na DAPI. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Entretanto, deve-se excluir do montante da base de cálculo (faturamento omitido), os montantes consolidados às págs. 4.284 dos autos, à exceção dos meses de julho de 2020 e dezembro de 2021. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto entre os valores de vendas contidos em extratos fornecidos pelas administradoras de operações com cartão de crédito/débito, com os dados declarados pela Contribuinte, no período de novembro de 2019 a julho de 2022.

Na base de cálculo do ICMS foi aplicada a redução de 53,33% (cinquenta e três, vírgula trinta e três por cento), conforme estabelecido no art. 43, inciso VI, da Parte Geral c/c o Anexo IV, Parte 1, item 20, todos do RICMS/02, por se tratar de

contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais como Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (CNAE 5620102).

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

A titular da empresa, Sra. Nailda Siqueira Damas, foi incluída no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência e de despacho interlocutório, que resulta na juntada de documentos pelo Fisco.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta.

A Fiscalização novamente se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, alega a defesa a nulidade do lançamento, em razão de suposto cerceamento de defesa, afirmando que não é possível saber, exatamente, quais operações efetivamente compõem o montante autuado, uma vez que no documento "Consolidado de Vendas Cartão de Crédito/Débito por Operadora, não há indicação dos valores analíticos que compõem a autuação.

Todavia, a diligência proposta por esta Câmara sanou a questão, uma vez que a Fiscalização promoveu a juntada das informações suscitadas, abrindo vista à Autuada, que apresentou sua manifestação.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto entre

os valores de vendas contidos em extratos fornecidos pelas administradoras de operações com cartão de crédito/débito, com os dados declarados pela Contribuinte, no período de novembro de 2019 a julho de 2022.

Na base de cálculo do ICMS foi aplicada a redução de 53,33% (cinquenta e três, vírgula trinta e três por cento), conforme estabelecido no art. 43, inciso VI, da Parte Geral c/c o Anexo IV, Parte 1, item 20, todos do RICMS/02, por se tratar de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais como *Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê* (CNAE 5620102).

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

A titular da empresa, Sra. Nailda Siqueira Damas, foi incluída no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

 (\ldots)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(. . .)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis:*

Art. 10-A. As administradoras de cartões. instituidoras de arranjos de pagamento, facilitadoras instituições de pagamento, instituições de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Físicas ou do Cadastro Nacional Pessoas

Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoe sdepagamento.

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1° As empresas de que trata o caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED_TEF, disponível no endereço eletrônico

www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepaga mento, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo Al, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2° A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

As informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02.

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

[...]

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que



permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

as informações prestadas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique realização de operações tributáveis pelo imposto.

A base de cálculo das saídas desacobertadas corresponde ao valor das receitas omitidas, incluindo-se nesta o montante do próprio ICMS, nos termos estabelecido no art. 49 do RICMS/02.

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Importante mencionar que, no caso dos autos, as citadas informações prestadas pelas administradoras, conforme documentação juntada aos autos, se refere à Inscrição Estadual da Autuada, logo, são valores recebidos pela empresa por suas operações sujeitas ao imposto estadual, ou seja, ao ICMS, em face de suas atividades de fornecimento de alimentação, conforme consta de seus atos constitutivos.

Assim, se a empresa pratica, também, atividade sujeita à tributação municipal, os respectivos recebimentos em cartão deveriam ser registrados na inscrição municipal, observando a legislação pertinente, justamente para propiciar o correto registro fiscal e contábil, bem como o controle fiscal das operações.

Portanto, correta, a presunção fiscal em considerar os valores informados pelas administradoras de cartão, recebidos na IE da Autuada, como saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Entretanto, em face da juntada de ampla documentação pela Defesa e em busca da verdade material, esta Câmara exarou o Interlocutório para que a Impugnante pudesse comprovar suas alegações de que os valores, objeto da autuação, se referiam a prestação de serviço.

Assim, foi cumprida a solicitação e efetuada a análise pelo Fisco das informações prestadas, que assim se manifestou:

O Fisco analisou detalhadamente, isto é, cada NF de serviço em comparação com os valores constantes da planilha. Foram verificados valor e data. Para o Fisco isso não seria suficiente dado que frequentemente são encontrados valores iguais que podem ou não corresponder ao comprovante informado pelas administradoras. Essa forma não produz prova inequívoca exigida pela legislação.

Concernente aos resultados obtidos na verificação fiscal requisitada na diligência foi aposta nesta manifestação fiscal a relação dos valores e datas informados pelas administradoras de cartões e similares que coincidem com as NFS-e emitidas pelo Autuado. É o que se depreende da requisição "...Em seguida, vista a Fiscalização para que se manifeste, especificamente, sobre cada uma das informações prestada pelos Autuados (ou seja, se foram emitidos documentos fiscais – ainda que seja NF de serviço e emitida por contribuinte diverso – e relacione para quais operações autuadas, coincidem as datas e valores)."

(...)

A base de cálculo do auto de infração foi apurada tomando-se os valores constantes das informações prestadas pelas administradoras por comprovantes de pagamento acumulados em cada mês, subtraídos os valores das declarações (PGDAS) da Impugnante, que de 01/01/2020 até 31/12/2021 pertenceu ao regime do Simples Nacional, conforme expressa o histórico dos regimes de recolhimento da Impugnante, no quadro abaixo. Naquele momento não havia a possibilidade de se ter o conhecimento de que os valores declarados haviam em parte sido pagos por cartão de débito, crédito ou assemelhado. Ficou constatado que parte dos valores apurados podem ter sido pagos por meio de cartão pela coincidência de valores e datas. Todavia, em determinados períodos como julho de 2020 e dezembro de 2021 os valores das notas fiscais de serviços pagos por estes meios já foram declarados e abatidos do total de cada mês. Não foram encontradas NFC-e e NF-e nos períodos que constam as declarações, apenas notas fiscais de serviço foram emitidas pela Impugnante.

(...)

As declarações (PGDAS) as quais contêm os valores apurados nos meses de julho de 2020 e dezembro de 2021 estão no demonstrativo da formação da base de cálculo e do crédito tributário destacado abaixo:

25.144/25/3^a 6

(...)

Na hipótese de a decisão acolher o argumento da Impugnante para excluir os valores cujas datas também são coincidentes entre as informações das administradoras de cartão e a planilha da Impugnante que atendeu à diligência, nos meses de julho de 2020 e dezembro de 2021 valor algum há a ser abatido.

Portanto, diante das informações trazidas pela Autuada, conclui-se que restou comprovado, pelas datas e valores dos pagamentos por cartões e similares, que, para algumas receitas, houve a emissão de nota fiscal de serviços, conforme consolidado de págs. 4.284 dos autos, cujos valores devem ser excluídos do montante da base de cálculo (faturamento omitido), à exceção dos meses de julho de 2020 e dezembro de 2021, onde não há qualquer valor a ser abatido, visto que nesses meses, houve faturamento superior declarado pela Autuada em PGDAS, cujos montantes já foram abatidos no cálculo do crédito tributário do presente lançamento e, conforme afirma a Fiscalização, não houve emissão de quaisquer NFC-e ou Nf-e, no referido período.

Quanto aos demais valores autuados, pelos elementos constantes dos autos, os argumentos suscitados pela Defesa não foram capazes de desconstituir a acusação fiscal.

Assim, em relação às exigências remanescentes, inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal; (...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Importante destacar que foi incluído, no polo passivo da obrigação tributária, a empresária Sra. Nailda Siqueira Damas.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o titular da empresa, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais dela.

Ademais não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induvidoso, no caso, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Cumpre destacar que a condição de empresário individual tem previsão nos arts. 966 e 967 do Código Civil (CC), Lei nº 10.406/02, e, neste caso, não existe distinção de personalidade jurídica entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Veja-se:

Lei n° 10.406/02 - (CC)

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Para todos os efeitos legais, o empresário individual é pessoa física, embora inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Não há separação do patrimônio das pessoas físicas e jurídicas. A responsabilidade patrimonial é ilimitada.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (DESTACOUSE)

Cabe trazer à baila o que estabelece o art. 135, inciso III, do CTN, que faz com que o titular da empresa individual, que efetivamente é quem administra os negócios da empresa, responda pessoalmente pelos créditos correspondentes a

obrigações tributárias, conforme, também, o disposto no art. 21, inciso XII e § 2°, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

 (\ldots)

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n° 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(. . . .

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Portanto, correta a inclusão da titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146; (...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR 0 PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do montante da base de cálculo (faturamento omitido), os montantes consolidados às págs. 4.284 dos autos, à exceção dos meses de julho de 2020 e dezembro de 2021. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fábio Caon Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dario de Castro Brant Moraes. Participaram do julgamento, além da signatária, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Emmanuelle Christie Oliveira Nunes e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

Cindy Andrade Morais Presidente / Relatora

Р

25.144/25/3ª